ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Dispõe sobre a publicidade dos cadastros de carros-pipas, no Município de Natal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As inspeções e cadastramentos de carros-pipas no Município de Natal devem ser publicizados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal competente.

§ 1º A Vigilância Sanitária, nos termos da Portaria 888 de 2021 do Ministério da Saúde, ou órgão que vier a substituir legalmente, deve atualizar trimestralmente a relação e validade das inspeções de carros-pipas aptos ao cadastramento no sítio eletrônico da Secretaria Municipal competente.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, o Vigiágua, nos termos da Portaria 888 de 2021 do Ministério da Saúde, ou órgão que vier a substituir legalmente, deve atualizar a relação e validade do cadastros de carros-pipas, identificando o responsável legal pelo veículo, no sítio eletrônico da Secretaria Municipal competente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 16 de Dezembro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A proposição em apreço possui evidente constitucionalidade e legalidade, tanto material quanto formal, isto porque, trata de matéria não vedada pela norma, tampouco de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

In meritis, a proposição amolda-se ao previsto na Portaria 888 de 2021 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a qualidade e vigilância da água destinada para o consumo humano. Ainda, é importante destacar a redação do artigo 13, inciso I, alínea 1, e incisos III, V e VI da referida Portaria:

> *Art. 13 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:*
> *I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:*
> *1 - no Programa Vigiagua;*
> *III - manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo;*
> *V - autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;*
> *VI - realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;*

Deste modo, impera o reconhecimento da legalidade da proposição, até porque ela não invade o mérito administrativo, mas tão somente regula a publicidade dos atos, nos termos da legislação constitucional (artigo 37 da CF/88).

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 16 de Dezembro de 2022.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor